



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000604309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001829-98.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante LAN AIRLINES S/A, é apelada ROSEANE GOMES GOES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SASTRE REDONDO (Presidente), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 21442
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001829-98.2019.8.26.0562
COMARCA: SANTOS - FORO DE SANTOS - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS
APELANTE: LAN AIRLINES S/A
APELADO: ROSEANE GOMES GOES

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo nacional de passageiros. Bagagem danificada com extravio de bens. Aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Verossimilhança das alegações da consumidora. Danos materiais. Notas fiscais dos produtos transportados na bagagem. Sentença mantida. Danos morais. Reconhecimento. Transtornos e aflições decorrentes do fato. Violação de bagagens e extravio de bens. Danos morais. Reconhecimento. Transtornos e aflições decorrentes do fato. Quantum. Redução. Inadmissibilidade. Valor fixado em valor compatível com o dano e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 66/74) que julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento ajuizada pela ora apelada para condenar a companhia aérea ao pagamento de R\$. 1.705,12 a título de indenização por danos materiais e de R\$. 10.000,00 por danos morais, corrigidos monetariamente desde a sentença a acrescidos de juros de mora desde a citação, além de custas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação.

Sustenta a companhia aérea apelante que devem ser aplicadas ao caso as regras do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como as respectivas limitações dos valores referentes à reparação de danos em transporte aéreo. Afirmar, ainda, a inexistência de nexo causal entre sua conduta e as avarias na bagagem, além da ausência de comprovação dos danos materiais e da caracterização de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum*, que reputa excessivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, preparado (fls. 97/98) e respondido (fls. 102/110) e 281/300).

VOTO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela ora apelada visando à indenização por danos materiais e morais decorrentes de avarias em sua bagagem despachada na viagem de São Paulo a Porto Seguro em 10.11.2018. Narrou que, chegando ao destino, notou que a mala havia sido violada, com obstrução do cadeado e subtração de bens que nela se encontravam.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 734 do Código Civil, *“o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”*.

Sobre a responsabilidade objetiva, oportuna lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano”* (Curso de Direito Administrativo; 4ª ed.; São Paulo, 2003; p. 441).

Assim, não resta dúvida que há responsabilidade da companhia aérea por extravio de bens da bagagem de seus passageiros.

Tampouco há dúvidas de que se aplicam à hipótese – transporte aéreo nacional - as normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o ônus probante era da apelante, face ao que dispõe o seu artigo 6º, inciso VIII.

A hipossuficiência reconhecida pelo Código está presente em determinadas situações, frente às quais o consumidor, por inferioridade probatória em relação ao fornecedor, não está em condições de comprovar o fato com base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

no qual sustenta o seu direito. Daí ser legítima a transferência do encargo probatório para aquele que, como na hipótese, está em condições de fornecer subsídios para um justo pronunciamento judicial.

Na hipótese, restaram incontroversas as avarias na bagagem da apelada, que apresentou, também, nota fiscal correspondente aos produtos que alegou terem sido subtraídos. Há, pois, um quadro fático verossímil que autoriza o acolhimento dos pleitos indenizatórios.

Ressalte-se que a apelante não comprovou que tenha solicitado a declaração do valor da bagagem, como lhe autorizava o artigo 743 do Código Civil, tampouco que a passageira tenham se negado a fornecê-la.

Não há, pois, como forrar-se de responsabilidade o transportador que, como na hipótese, não prestou serviços adequados e eficientes, pois houve danificação da bagagem e extravio de bens da apelada que se viu privada de seus pertences em retorno de viagem de lazer, experimentando indubitosa perturbação psíquica que esse fato, reconhecidamente, acarreta. Não se trata, pois, de mero aborrecimento, constituindo-se em fato que merece, efetivamente, tutela no campo da responsabilidade civil por danos morais. Nos termos da decisão recorrida, *“no caso, houve depredação significativa da mala, que, inclusive, foi rasgada. Ademais, os itens extraviados, embora não sejam indispensáveis à viagem da autora, haviam sido recentemente adquiridos.”*.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços do réu e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, tem-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau (R\$. 10.000,00) não enseja a redução pretendida, pois fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Finalmente, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator